



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

Processo nº 12.675/2019

Objeto: Aquisição de Medicamentos de “A a Z”, sendo esses medicamentos de referência, genéricos e similares, que constam no Sistema BPS – Banco de Preços em Saúde confrontado com a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Impugnante: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 65.817.900/0001-71

Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 024/2019, Registro de Preços nº 017/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, alegando, numa breve síntese, que:

- 1) “discorda do julgamento por maior desconto percentual proposto”;
- 2) “questiona se haverá a ampliação de competitividade com o julgamento maior percentual de desconto?”;
- 3) cita que o julgamento estaria em desacordo com o que preconiza o art. 45 da Lei 8.666/93 e Acórdão nº 1.700/2007 do TCU;
- 4) requer que o Edital seja retificado para menor preço por item, alterando o critério de julgamento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para este Departamento, via e-mail, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma não foi recebida, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Nesse sentido, ressaltamos que a empresa impugnante enviou por e-mail com a solicitação em 08 de abril do presente ano, às 17:47 horas, estando sob o Protocolo nº 12.675/2019, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Em consulta sobre as informações da Secretaria Requisitante e da Procuradoria Geral do Município, acerca das questões suscitadas pela impugnante que já haviam sido esclarecidas no Processo nº 37.431/2017, que originou a abertura deste certame, obtivemos a seguinte esclarecimento:

I) Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde

“O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988 (CR), erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta e positiva do Estado, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade do ser humano. Somado a isso, os arts. 196 e 197 do mesmo diploma legal dispõem que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

O Município de Paranaguá, através da Central de Abastecimento Farmacêutico fornece os medicamentos da atenção básica farmacêutica a todos os usuários do sistema SUS dentro das atribuições delegadas pelo entendimento do Ministério da Saúde, preconizando listagem própria elaborada por este órgão federal, a RENAME, base para elaboração da lista municipal, a REMUME.

Mesmo a listagem sendo complexa e abordando um grande quantitativo de medicamentos diferentes, é possível que se contemplem todas as medicações disponíveis no mercado nos tempos atuais, por este motivo, não raramente, o setor judiciário se faz presente nas representações dos pacientes frente ao fornecimento de alguns medicamentos necessários e que não são abraçados pelas listas oficiais, representações estas para com o Estado e também o Município e que devem ter seu atendimento cumprido em curto espaço de tempo, geralmente na forma de compra emergencial.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

Serão aceitos medicamentos de REFERÊNCIA, GENÉRICOS, definidos pela lei nº 9.787/99 SIMILARES e ÉTICOS, desde que atendam à legislação vigente para o registro de Medicamentos de acordo com a Resolução RDC nº 133 de 29/05/2003.

Observação: Para efeito de aquisição prevalecerá aquele tipo de medicamento que apresentar o MAIOR DESCONTO ofertado sobre os preços constantes do BPS – Banco de Preços em Saúde, o valor obtido deve ser confrontado com o valor máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, de modo a confirmar que o mesmo não se encontra com sobrepreço.

Os medicamentos a serem adquiridos pelo Município via Registro de Preços, serão os constantes do Sistema BPS e da Tabela da CMED.”

II) Parecer Procuradoria Geral do Município

“Com vista a atender tais demandas extraordinárias, com eficiência, eficácia e legalidade, atendendo aos princípios norteadores da Administração Pública, não só o Município de Paranaguá, mas inúmeros outros Municípios do território Nacional buscam formas de contratações que possibilitem o quase que imediato acesso por parte da população a tais medicamentos não padronizados, tornando-se, assim, rotineira a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos com base em listagem de produtos e preços pré-existente, mediante a concessão de desconto linear sobre todos os itens que integram a relação pré-definida.

Este tipo de contratação, com base em lista de itens e preços pré-fixados, já foi de análise do TCE/PR que, após vasta pesquisa e fundamentação jurídica, estabeleceu, no Acórdão nº 4.739/2015 – Pleno, os critérios para utilização deste tipo de contratação; vejamos:

Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento “maior desconto linear”: para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacional, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre o orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se de cautelas necessárias a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do “maior desconto linear” para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

(Acórdão nº 4.937/2015 – TCE/PR – Pleno)

Como visto, a situação ora em análise atende aos critérios estabelecidos pela Corte de Contas do Estado do Paraná, vez que:

- (i) É impossível prever no presente momento, mesmo com a mínima faixa de segurança, o quantitativo de medicamentos não integrantes das planilhas do SUS a ser adquirido pelo Município de Paranaguá.
- (ii) Existindo milhares de rótulos de medicamentos passíveis de serem eventual e futuramente adquiridos pela municipalidade, o parâmetro do menor preço unitário é tanto econômico quanto operacionalmente inviável à realização do certame.
- (iii) Os bens licitados guardam considerável grau de homogeneidade quanto ao segmento de mercado a que entregam e possivelmente à margem de lucro, visto que todos os medicamentosos não padronizados pelo SUS.
- (iv) Propõe-se a aplicação da margem de desconto sobre a tabela produzida por órgão público e oficial, de modo a resguardar a idoneidade e economicidade dos preços a serem praticados, conforme será melhor adiante abordado.
- (v) A vantajosidade neste tipo de contratação se concentra, dentre outros aspectos, na possibilidade de se obter preço em todos os itens passíveis de demanda dentro da realidade experimentada pelo mercado do seguimento, além de possibilitar a imediata aquisição de uma vasta gama de itens cuja demanda é esporádica e extraordinária, mas que deve ser prontamente atendida pela municipalidade.”

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, cabe à Administração Pública estabelecer o melhor critério de julgamento, justificadamente, para resguardar suas necessidades e demandas, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da Administração. O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de alterar o critério de julgamento para “menor preço por item”, entretanto, a presente contratação tem por objetivo a aquisição (futura e eventual) de medicamentos não padronizados na RENAME ou na REMUME, para atendimentos à pacientes, fazendo-se cumprir em geral Demandas Judiciais, sendo portanto, imprevisíveis a descrição do medicamento e a quantidade a serem adquiridas por esta Administração.

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que o critério de julgamento deste cumpre o que determina a Lei de Licitações nº 8.666/93 e as normas que regem a matéria.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pela Secretaria Requisitante e Procuradoria Geral do Município que o critério de julgamento atende plenamente às necessidades e demandas da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 024/19 – Registro de Preços nº 017/19, uma vez que o critério de julgamento atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Paranaguá, 10 de abril de 2019.


Ana Paula Pinheiro da Silveira

Pregoeira